

# A (in) eficácia da reparação civil em casos de abandono afetivo paterno filial

Ana Alice Gonçalves Nogueira<sup>1</sup>  
Natielle Caroline de Oliveira Cruz<sup>2</sup>  
Aluísio Santos de Oliveira<sup>3</sup>  
Alexandre Pires Duarte<sup>4</sup>  
Marcelo Silva Ângelo Ferreira<sup>5</sup>

Recebido em: 16.11.2023

Aprovado em: 18.12.2023

**Resumo:** O presente trabalho busca discutir a reparação civil nos casos de abandono afetivo, com o foco na (in) eficácia da referida reparação. Num primeiro momento o trabalho aborda a evolução das relações familiares, destacando a importância do afeto nas relações paterno filiais ao longo do tempo, explorando a transição histórica das estruturas familiares, desde a família patriarcal até a contemporaneidade, evidenciando a valorização do afeto. Noutro giro, discorre sobre a importância do afeto no desenvolvimento psicológico e social das crianças e como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a proteção dos jovens, e ressalta o relevante papel dos pais no desenvolvimento emocional das crianças. Após, há uma reflexão sobre o afeto como elemento constitutivo das relações familiares, e destacando que embora essencial, não é um princípio jurídico legalmente exigível. Na oportunidade, serão apresentados entendimentos doutrinários divergentes acerca do tema. Posteriormente, será debatida a possibilidade ou não de reparação civil em casos de abandono afetivo sob a luz do Código Civil e da Constituição Federal. Por fim, o trabalho levanta questões acerca da (in) eficácia da reparação civil em casos de

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira – UNIFUNCESI, Brasil. [analicegn.2017@gmail.com](mailto:analicegn.2017@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira – UNIFUNCESI, Brasil. [natielleoliveira135@gmail.com](mailto:natielleoliveira135@gmail.com)

<sup>3</sup> Mestre em Direito Privado. Pós-graduação/Especialização em Direito Privado. Docente no Centro Universitário Funcesi/UNIFUNCESI. Auditor Fiscal de Tributos no Município de Itabira-MG. [aluísio.oliveira@funcesi.br](mailto:aluísio.oliveira@funcesi.br)

<sup>4</sup> Graduado em Direito pela (UNIFENAS 2004); pós-graduado em MBA – Gestão Empresarial com Ênfase em Gestão de Pessoas (FUNCESI 2011); pós-graduado em Ciências Criminais (Universidade Gama Filho 2009). Docente no Centro Universitário Funcesi/UNIFUNCESI. Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais (Milton Campos). [alexandre.duarte@funcesi.br](mailto:alexandre.duarte@funcesi.br)

<sup>5</sup> Doutor/Mestre em Administração de Empresas, Professor Titular na Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira – UNIFUNCESI, Faculdade de Minas Gerais, FAMIG, Faculdade de Sabará, Brasil, [marcelo.ferreira@funcesi.br](mailto:marcelo.ferreira@funcesi.br), [marcelos.bh01@gmail.com](mailto:marcelos.bh01@gmail.com), [marcelo.ferreira@faculdadedesabará.com.br](mailto:marcelo.ferreira@faculdadedesabará.com.br)

abandono afetivo, questionando se a omissão do afeto deve ser considerada um ato ilícito passível de reparação, bem como, se a compensação financeira é capaz de reparar os possíveis danos psicológicos que a falta de afeto pode gerar a criança ou adolescente.

**Palavras-chave:** abandono afetivo; afeto; evolução histórica; reparação civil; eficácia; estatuto da criança e do adolescente; paterno filiais; psicológico; desenvolvimento emocional; compensação financeira.

### *The (in) effectiveness of civil remedy in cases of affective abandonment by parental filial*

**Abstract:** This work seeks to discuss civil reparation in cases of emotional abandonment, focusing on the (in)effectiveness of said reparation. Initially, the work addresses the evolution of family relationships, highlighting the importance of affection in paternal and filial relationships over time, exploring the historical transition of family structures, from the patriarchal family to contemporary times, highlighting the appreciation of affection. In another turn, it discusses the importance of affection in the psychological and social development of children and how the 1988 Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute guarantee the protection of young people, and highlights the important role of parents in the emotional development of children. Afterwards, there is a reflection on affection as a constitutive element of family relationships, highlighting that although essential, it is not a legally enforceable legal principle. On this occasion, divergent doctrinal understandings on the topic will be presented. Subsequently, the possibility or not of civil reparation in cases of emotional abandonment will be debated in light of the Civil Code and the Federal Constitution. Finally, the work raises questions about the (in)effectiveness of civil reparation in cases of emotional abandonment, questioning whether the omission of affection should be considered an illicit act subject to reparation, as well as whether financial compensation is capable of repairing the possible psychological damage that a lack of affection can cause to a child or adolescent.

**Keywords:** affective abandonment; affection; historic evolution; civil repair; efficiency; child and adolescent statute; paternal branches; psychological; emotional development; financial compensation.

## **1 INTRODUÇÃO**

O processo de desenvolvimento da criança ou do adolescente passa por vários estágios, e envolvem sentimentos e emoções que são despertados por meio das relações com o outro, seja no âmbito familiar ou não. Essas relações implicam na forma que a criança vai se relacionar com os demais indivíduos da sociedade ao longo da vida.

Nesse diapasão, o afeto é fundamental para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, visto que desde o momento em que nascem, eles dependem dos cuidados de um adulto para prosperarem, e este adulto, desempenha o papel de atender as necessidades da criança, criando, desta forma, um ambiente seguro e propício para seu desenvolvimento saudável.

Assim, a negligência de afeto dos pais para com os filhos pode gerar consequências danosas psicológicas à criança ou adolescente, que, em alguns casos, pleiteiam junto ao judiciário, reparação pecuniária pelos danos sofridos.

Insta salientar que o afeto é espontâneo e subjetivo em sua essência, isto é, ninguém é obrigado a amar ou outro, de modo que esse sentimento se origina naturalmente no interior de cada pessoa. Assim, a exigibilidade do afeto torna-se questionável.

Neste sentido, os juristas Ana Carolina Brochado Teixeira, Nelson Rosenvald e Renata Vilela Multedo (2021), asseveram que:

A subjetividade é a característica de maior complexidade que se enfrenta nas relações de família para a verificação da existência de um dano. De fato, os sentimentos não são visíveis e tangíveis, o que reforça a dificuldade de demonstração de uma lesão aos direitos ou interesses de um dos familiares provocada por outro. (TEIXEIRA; ROSENVALD; MULTEDO, 2021, p. 254).

Assim, levando-se em conta a espontaneidade em que se desenvolve o afeto, sua exigibilidade deve ser discutida, bem como a eficácia de uma indenização pecuniária com fulcro de reparar danos psicológicos.

Num primeiro momento será analisado o afeto nas relações familiares, bem como a análise da evolução histórica que possibilitou o afeto ser considerado elemento constitutivo essencial ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Posteriormente, serão realizados apontamentos acerca da natureza jurídica do afeto.

Após, serão apontados os aspectos gerais da reparação civil, sob a luz do Código civil. Em seguida, será abordado especificamente a possibilidade ou não da reparação civil em casos de abandono afetivo, trazendo contribuições doutrinárias acerca do tema.

Por derradeiro, objetiva-se demonstrar a (in) eficácia da reparação civil nos casos de abandono afetivo, além de uma breve análise de um julgado sobre a matéria concluindo que, embora o afeto seja fundamental, a ausência dele não poderia equiparar-se a um dano passível de reparação pecuniária.

## 2 AFETO NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS

“Família é toda formação social que envolva ambiente propício ao livre e pleno desenvolvimento das pessoas que a constituem”, segundo os doutrinadores Renata de Almeida e Walsir Rodrigues Júnior (ALMEIDA; JÚNIOR, 2023, p. 55), este é o conceito de família.

Entender esse conceito hoje, considerando as mudanças significativas que ocorreram na concepção dos núcleos familiares ao longo do tempo, se torna mais possível, tendo em vista que atualmente a família é uma instituição sem moldes pré-definidos, que goza de proteção estatal, conforme artigo 226 da Constituição Federal de 1988<sup>6</sup>.

Outrossim, as relações familiares costumam se desenvolver de forma afetuosa entre os envolvidos no núcleo familiar, de modo que os aprendizados e as trocas de

---

<sup>6</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, s.p.).

experiências, bem como o desenvolvimento biológico e mental do indivíduo, é de praxe se darem em um ambiente de cuidado de amor.

## 2.1 Breve histórico da evolução da família

Fazendo-se um apanhado histórico, consigna-se que a família pré-moderna se mostrava estritamente patriarcal. Com a figura patriarca soberana, o pai detinha o poder absoluto no meio familiar, isto é, ele era a lei, o juiz e o administrador em sua casa. Noutro lado, a figura materna ocupava posição desvalorizada, sendo vista apenas como reprodutora dos descendentes da família.

Nessa ordem hierárquica, o filho era mero instrumento de perpetuação da linhagem familiar, e as crianças eram vistas, sob a ótica ontológica, como sendo iguais aos adultos, com suas necessidades especiais e diversas ignoradas pelos demais membros constituintes da família.

A respeito da temática, os doutrinadores Renata de Almeida e Walsir Rodrigues Júnior, no livro *Direito Civil Famílias* (2023), asseveram que

[...] à mulher e ao filho, por exemplo, só era reconhecida alguma importância enquanto instrumentos necessários à consecução dos fins - específicos - da entidade familiar. A mulher como recurso reprodutivo e os filhos como mão de obra, sujeitos à autoridade marital e paterna, todos se viam circunscritos a isso (ALMEIDA; JÚNIOR, 2023, p. 45).

No contexto pós-revolução francesa, a família moderna estabeleceu um presságio do que seria o “fim” de uma relação hierárquica entre o homem e a mulher, ganhando certo destaque a figura do pai e da mãe, em detrimento à figura do marido e da esposa. A mulher ainda era submissa ao homem, porém, dentro do lar, comandava o espaço doméstico, ambiente em que a criança começa a ser valorizada e atendida. Assim, com o papel ativo da figura materna, neste contexto, o afeto ganha presença e relevância na criação dos filhos.

A estrutura familiar continuou passando por significativas transformações até chegar nas concepções contemporâneas acerca do instituto, em que se tem as relações familiares, em sua maioria, debruçadas na atenção e no afeto presentes nas fases iniciais de desenvolvimento do jovem no seio familiar.

Neste sentido, Renata de Almeida e Walsir Rodrigues Júnior (2023), pontua que “É na família que o indivíduo vivencia boa parte das suas experiências e desenvolve aspectos psicológicos, sociais e políticos. Não é à toa que cada vez mais essa instituição é reconhecida e protegida pelo Estado” (ALMEIDA; JÚNIOR, 2023, p. 696).

Consigna-se, portanto, que o núcleo familiar assume papel fundamental para o desenvolvimento da pessoa, mostrando-se como ambiente capaz de fomentar o pleno desenvolvimento das capacidades do sujeito. A partir deste pressuposto, e com o advento da Constituição Federal de 1988, a família passa a ser considerada a base da sociedade, sendo fundamental garantir no ordenamento jurídico a proteção especial da família, com a devida atenção aos membros mais vulneráveis dessa relação, quais sejam, as crianças, os adolescentes e os idosos.

## **2.2 A importância do núcleo familiar no desenvolvimento da criança**

Na busca pela proteção da família, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, emerge no ordenamento jurídico brasileiro com o fim de garantir a proteção da criança e do adolescente.

O artigo 6º do ECA,<sup>7</sup> refere-se às crianças e aos adolescentes como “pessoas em condição de desenvolvimento”, e, segundo o dispositivo legal, esses sujeitos têm a condição peculiar de um ser humano em desenvolvimento, e, em decorrência, carecem de proteção integral e especial.

O desenvolvimento físico, psíquico, moral e ético de uma criança tem início no núcleo familiar. Nesse ambiente, o indivíduo começa a desenvolver sua personalidade e o processo de conhecimento de si e do mundo exterior, sendo que os padrões desenvolvidos neste núcleo se refletem nas demais relações ao longo da vida do indivíduo.

---

<sup>7</sup> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990, s.p.).

A psicologia e a sociologia exploram os impactos que o núcleo familiar gera no desenvolvimento de uma criança, desde as consequências psicológicas que um desenvolvimento não saudável pode acarretar, até as consequências interpessoais que esse indivíduo terá ao longo da vida.

Axel Honneth (2003, p. 160), sociólogo alemão estudioso a respeito das esferas de reconhecimento do sujeito, elencou, no livro *Luta pelo reconhecimento*, como a primeira forma de identificação da pessoa enquanto tal, e enquanto membro da sociedade, o “amor”. O sociólogo entende que o amor paterno-filial é o primeiro contato do indivíduo com o mundo exterior, e que o conteúdo absorvido neste momento, bem como o amor que lhe é direcionado, resultaria em uma forma de reconhecimento de si e do mundo para a criança. Esse primeiro contato acontece no núcleo familiar durante toda etapa de desenvolvimento do sujeito, e serve de base para a construção das demais relações afetivas da pessoa ao longo da vida, incluindo a construção do amor-próprio.

Ainda de acordo com o filósofo (HONNETH, 2003, p. 161), eventuais falhas na estruturação deste amor, como abandonos e maus-tratos sofridos na infância, podem refletir em baixa autoestima, bem como em futuros comportamentos socialmente indesejáveis, e prejuízo ao desenvolvimento saudável da criança, causando-lhe dor e sofrimento com a sensação de abandono, propiciando o surgimento de traumas psicológicos e dificuldades para conviver em sociedade.

As crianças e adolescentes, como sujeitos vulneráveis que são, carecem de proteção especial e integral, sendo indispensável a tutela de sujeito(os) maior(es) e capaz(es), que geralmente se materializa na figura dos pais. Estes assumem um papel de “autoridade parental”, sendo responsáveis pelo auxílio no desenvolvimento da personalidade dos filhos, dentre outros deveres que lhe são atribuídos.

A presença positiva dos pais no desenvolvimento dos filhos são de fundamental importância para que estes cresçam em um ambiente de cuidado e amor, considerando que esse primeiro contato da criança com o mundo exterior, que se materializada através de seus pais, é, em geral, a base para a formação das demais relações amorosas do sujeito ao longo de sua vida.

## 2.3 A natureza jurídica do afeto

O afeto pode ser descrito como sentimento relacionado ao carinho e a ternura, com a ideia de gostar de algo ou de alguém. Assim, é intuitivo pensar em afeto como sentimento, por meio do qual manifestam-se emoções e afinidades, de forma imensurável, natural e espontânea, assim como os demais sentimentos.

Para a reflexão da natureza jurídica do afeto, alguns conceitos preliminares precisam ser citados. Cite-se que a norma, enquanto interpretação sistemática de textos normativos (ÁVILA, 2006, p. 30), diz respeito ao gênero, cujas espécies são as regras e princípios, que devem ser observadas quando da resolução de um caso concreto, por seu caráter normativo deontológico.

Robert Alexy (2008, p. 151) apresenta os valores como normas axiológicas, que se apresentam como regra e critério de valoração, cuja teoria se contrapõe com o entendimento de Galuppo (1999, p. 196) que entende que as normas jurídicas se referem ao conceito de dever ser, ao passo que os valores representam mais uma preferência de determinado povo, inserido em determinado contexto social. Ainda, nas palavras do autor, “Se a norma é um comando, valor é antes um conselho” (GALUPPO, 1999, p. 197).

Almeida e Rodrigues Júnior (2023, p. 79) entendem o afeto como sendo um valor enquanto fruto da espontaneidade de alguém, não podendo ser enquadrado como princípio, por não possuir observância obrigatória. Os autores ainda argumentam que:

Se o afeto é um sentimento de afeição para com alguém, soa intrínseco ao mesmo a característica de espontaneidade. [...] ainda que se pretenda, se possa interferir sob o propósito de exigibilidade nas situações em que ele não se apresentar automaticamente. Insistir nisso é desvirtuar o afeto. Uma vez imposto não é sincero e, assim, não congrega as qualidades que lhes são próprias [...]. (ALMEIDA; JÚNIOR, 2023, 79)

Dessa forma, em que pese o afeto ser um elemento constitutivo das relações familiares, não há previsão legal que determine sua presença, além de possuir caráter espontâneo e intrínseco, peculiaridade fundamental que o torna subjetivo.



Assim sendo embora reconhecida a importância do afeto para o desenvolvimento da criança, sua cobrança é desrazoável e infundada no âmbito jurídico.

### 3 ASPECTOS GERAIS DA REPARAÇÃO CIVIL

Em termos gerais, a reparação civil busca o reparo do dano causado a alguém, nos casos protegidos pelo Direito, e na medida determinada pela legislação vigente em cada tempo.

Nos primórdios da humanidade, aquele que suportava o dano sofrido, reagia, na maioria das vezes, de maneira agressiva e brutal, exprimindo exatamente o que estava sentindo momentaneamente, de acordo com sua capacidade de se expressar e se policiar em face do costume de vingança e defesa que se fazia presente.

Neste sentido, Alvinho Lima, citado por Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2010, p. 36) ensina que predominava-se a “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”.

Posteriormente, foi criada a lei de Talião, conhecida como “Olho por olho, dente por dente”, que trouxe algumas balizas para a vingança privada, seguido pelo que era chamado de composição voluntária, em que começou-se a adotar uma compensação de ordem econômica, em que era, algumas vezes, facultado ao ofensor a substituição do castigo corpóreo, pelo pagamento em pecúnia ao ofendido.

O Código Civil Brasileiro de 1916, determinou no artigo 159 que, aquele que causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ao passo que o Código Civil de 2002 traz a definição de ato ilícito no artigo 186<sup>8</sup>, com o consequente dever de repará-lo, prescrito no artigo 927<sup>9</sup> do mesmo diploma legal.

---

<sup>8</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002, s.p.).

<sup>9</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, s.p.).

A ilicitude prevista no artigo 186 do Código Civil pode resultar em responsabilidade objetiva, que é composta pela conduta, nexos causal e dano, e responsabilidade subjetiva, que, além dos elementos supracitados, a doutrina acrescenta o elemento culpa.

A responsabilidade civil pode, ainda, ser contratual, quando é derivada de acordo pactuado pelas partes, e pode ser extracontratual, configurando-se nos casos em que há a prática de ato ilícito, sem que exista relação anterior entre as partes.

Conforme o entendimento de Tepedino, citado por Judith Martins Costa (2020, p. 264-265):

É preciso identificar, no entanto, o que torna peculiar o instituto da responsabilidade civil em face dos demais mecanismos de atribuição e distribuição dos riscos decorrentes do fato de vivermos em sociedade. E o seu traço característico em face desses outros institutos jurídicos está em que, pelo efeito da responsabilidade, se estabelece um laço de atribuição (*lien rattachemet*) entre o evento danoso, produzido por pessoa ou coisa, e alguém - imputando como responsável pela atividade exercida. (COSTA, 2020, p. 264-265).<sup>10</sup>

Nesse sentido, consigna-se que a reparação civil é devida quando ocorre a prática de um ato ilícito que gera prejuízo a ser suportado por outrem, nascendo, assim, o dever de indenizar aquele que teve um bem jurídico lesado.

### **3.1 Danos morais e as relações familiares**

Restando claro que a reparação civil implica um evento danoso, faz-se necessário definir o que constitui esse dano, bem como a possibilidade de dano moral nas relações familiares.

Em poucas palavras, o dano constitui uma lesão a um bem jurídico tutelado, patrimonial ou não, sendo certo que a violação a esse interesse existencial poderá configurar a responsabilidade civil.

---

<sup>10</sup> COSTA, Judith Martins. Resenha à obra fundamentos de direito civil - responsabilidade civil, tepedino, Gustavo; Terra, Aline de Miranda Valverde; Guedes, Gisela Sampaio da Cruz, Rio de Janeiro: Forense, 2020. V.4.Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 26, p. 263-267, out./dez. 2020

(...). Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral (CAVALIERI F.º, 2005, p. 95-96).

Neste sentido, Maria Cecília Bodin de Moraes assevera que:

O dano em si, na verdade, não é indenizável, nem não indenizável. A decisão de indenizá-lo é uma decisão ética, política e filosófica, antes mesmo de ser legal e terá de ser tomada pela sociedade em que o evento ocorre; e, portanto, há danos passíveis de indenização em determinados países e não em outros, embora sejam ordenamentos com muitas semelhanças mútuas. (MORAIS, 2021, p. 20)<sup>11</sup>

No que concerne ao dano moral, este está relacionado à violação aos direitos da personalidade, quais sejam, a intimidade, privacidade, honra e a imagem. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º incisos V e X, assegura a proteção desses direitos, e estabelece a possibilidade de indenização como forma de reparação pelos prejuízos causados em decorrência da violação aos direitos da personalidade<sup>12</sup>.

Ao aplicar a perspectiva dos danos morais ao direito de família, requer-se uma maior sensibilidade, tendo em vista que envolve questões emocionais e afetivas relacionadas aos membros de uma família.

Sustentam Ana Carolina Brochado Teixeira, Nelson Rosenvald e Renata Vilela Multedo (2021):

[...] no campo das relações familiares, ainda mais especificamente, no que concerne à atuação parental, a conduta comissiva ou omissiva também deve ser inquirida enquanto transgressão a um dever jurídico, não bastando, por maior que seja a repulsa social ou reprovação moral

---

<sup>11</sup> Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade / Ana Carla Harmatiuk Matos...[et al.].- Indaiatuba: Editora Foco, 2021- p.20.

<sup>12</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, s.p.).

insulflada, a falta de amor ou afeição. (TEIXEIRA; ROSENVALD; MULTEDO, 2021, p. 181).

Neste contexto, surge a temática do afeto e do desamparo desse afeto no que tange às relações familiares, em específico, as crianças e os adolescentes.

Segundo o Professor Rolf Madaleno, o afeto em sua essência pura está relacionado ao amor:

O amor que molda a estrutura psíquica da prole é construído no cotidiano dos relacionamentos e é particularmente favorecido pela unidade afetiva dos pais, sabendo-se que a separação gera para os filhos dolorosas mudanças na reconstrução afetiva dos pais.” (extraído do artigo: “O custo do Abandono afetivo.”)

A psicóloga e escritora Juliana Monteiro M. P. Rosas (2019), por sua vez, contribui com o seguinte entendimento:

Os laços de afetividade que unem pai e filho, por vezes, são mais fortes que os vínculos consanguíneos que existem. (...). Na verdade, socioafetiva, o pai ou a mãe são mais importantes na função paterna ou materna do que como geradores biológicos de uma criança. (ROSAS, 2019, p. 44).

No que concerne à indenização pela negligência de afeto na relação familiar, a reparação pecuniária não se mostra em mesmo nível de importância que o afeto nas relações familiares, e, reconhecer eventual eficácia da reparação pecuniária, seria o mesmo que dizer que a pecúnia e o afeto são equivalentes possuem a mesma importância.

Assim, tendo em vista que o afeto enquanto valor, e fruto da espontaneidade humana, não é passível de ser “negociado”, não podendo, de igual maneira, ser substituído por valor em pecúnia, a real configuração do dano moral merece ser questionada.

### **3.2 O abandono afetivo e a reparação civil**

A relação paterno-filial não é definida apenas pela origem biológica, e sim, pelo vínculo criado na relação de afeto entre pais e filhos, permitindo o desenvolvimento saudável da personalidade da criança.

Assim, quando essas necessidades da criança e do adolescente ligadas ao carinho, atenção e cuidado são negligenciadas, falhas em sua personalidade podem surgir,

ocasionando o que a doutrina chama de abandono afetivo. A respeito deste conceito, Rosa (2015, p. 42) contribui da seguinte maneira:

Amor e afeto são direitos natos dos filhos que não podem ser punidos pelas desinteligências e ressentimentos dos seus pais, porquanto a falta desse contato influencia negativamente na formação e no desenvolvimento do infante, permitindo este vazio a criação de carências incuráveis e de resultados devastadores na autoestima da descendência, que cresceu acreditando-se rejeitada e desamada (ROSA, 2015, p. 42).

Parte da doutrina se posiciona no sentido de legitimar a cobrança de reparação civil nos casos de abandono afetivo, utilizando como estruturantes deste pensamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o “princípio” implícito da afetividade, bem como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Nesta linha, Maria Berenice Dias (2015, p. 91), assevera que, comprovada que a ausência do convívio paterno-filial resulte em danos no desenvolvimento pleno e saudável da criança, resta-se constituído o dever de indenizar por aquele que foi omissos com seus deveres decorrentes da paternidade / maternidade. Assim, entende-se que o dever de indenizar surge a partir da omissão afetiva que os pais cometem na fase de desenvolvimento intelectual e emocional da criança, causando transtornos muitas vezes irreversíveis e que se manifestam no decorrer da vida do indivíduo.

Noutro giro, dentre os doutrinadores que se opõem ao dever de indenizar, considerando que o amor, bem como os sentimentos em geral, estão em uma esfera subjetiva, impedindo a obtenção de um valor jurídico, destaca-se Lizete Schuh (2006), que sustenta a tese de que ninguém pode obrigar um pai a amar um filho, como depreende-se da seguinte passagem de autoria da jurista:

É dificultoso cogitar-se a possibilidade de determinada pessoa postular amor em juízo, visto que a capacidade de dar e de receber carinho faz parte do íntimo do ser humano, necessitando apenas de oportunidades para que aflore um sentimento que já lhe faz parte, não podendo o amor, em que pese tais conceitos, sofrer alterações histórico-culturais, ser criado ou concedido pelo Poder Judiciário. (SCHUH, 2006, p. 67-68).

Outrossim, ainda em sentido contrário à defesa da reparação pecuniária nos casos de abandono afetivo, alguns doutrinadores se posicionam no sentido de que as omissões ocorridas dentro do âmbito familiar, devem ser repudiadas dentro da

própria esfera da relação, como por meio da destituição do poder familiar, já previstos no artigo 1638, II do Código Civil de 2002<sup>13</sup> e artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA<sup>14</sup>.

Coaduna com este argumento Danielle Alheiros Diniz (2009):

O descumprimento desse dever de convivência familiar deve ser analisado somente na seara do direito de família, sendo o caso para perda do poder familiar. Esse entendimento defende o melhor interesse da criança, pois um pai ou uma mãe que não convive com o filho não merece ter sobre ele qualquer tipo de direito (DINIZ, 2009).

Ademais, destaque-se que, além de o afeto se tratar de sentimento que, para ser pleno, precisa ser verdadeiro e espontâneo, a tentativa de reparação no âmbito civil, em que um magistrado estipula um valor a ser pago em decorrência do abandono sentimental ocorrido, não se mostra como eficaz para reparar o possível dano que afeta a saúde mental do abandonado.

Diante desse panorama, o questionamento ascendente seria de que, os pedidos judiciais para o reconhecimento da obrigatoriedade de indenização, fundamenta-se, dentre as peculiaridades contidas em cada caso, como sendo o dever de amar, o pivô para a configuração do dano moral, pela falta de afeto nas relações paterno-filiais.

#### **4 A (IN) EFICÁCIA DA REPARAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO**

Como outrora mencionado, a responsabilidade civil decorre da prática de um ato ilícito, que tem os elementos conduta, nexa causal e dano. No tocante à omissão do afeto, isto é, a omissão no dever de estar com o filho e dar-lhe suporte emocional, constata-se que a mencionada conduta omissiva não é ilícita, uma vez que, embora desejável a convivência harmoniosa entre pais e filhos, o descumprimento deste dever afetivo não deve ensejar responsabilização civil.

---

<sup>13</sup> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II - deixar o filho em abandono (BRASIL, 2002, s.p.).

<sup>14</sup> Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~ familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 (BRASIL, 1990, s.p.).

Destaque-se que, para a configuração do ato ilícito, deve haver a violação de determinado dever jurídico. Assim, considerando que o afeto se traduz como sendo um valor e sentimento fruto da espontaneidade, como já discorrido, não há que se falar em cobrança do afeto no âmbito jurídico.

Neste sentido, analisando-se a questão ora discutida sob o panorama fático, isto é, o que o valor dado em pecúnia àquele que se sentiu abandonado poderia melhorar nas esferas de sua vida pessoal, não se vislumbra grandes alterações se se considerar que a demonstração de sentimento, assim como ele próprio, origina-se, puramente, da espontaneidade do ser humano.

O dinheiro não é capaz de reparar os danos psicológicos sofridos. Ao receber determinada quantidade em pecúnia com o fito de esquecer, superar, desculpar o outro pelo abandono emocional que este causou, aquele não terá, cumulativamente, o amor, carinho e atenção que lhe foi negado em momento pretérito. Coadunam com este entendimento os professores Almeida e Rodrigues Júnior (2023).

A entidade familiar deve se encaminhar para a consolidação de uma comunhão plena de vida, embasada em laços de amor. Entretanto, é extremamente provável que a imposição desse sentimento não irá cumprir o seu papel no seio da família. No lugar de proporcionar união e respeito mútuos, a obrigatoriedade causará discórdia e sentimento de desamparo. A liberdade é pressuposto do afeto. (ALMEIDA; JÚNIOR, 2023, p. 703)

Nesta seara, defender que os danos psicológicos são reparados quando do pagamento de determinado valor pecuniário, é o mesmo que monetizar o afeto, fazendo-se uma judicialização dos sentimentos de forma que, indiretamente, os banalizam e os equiparam com o dinheiro, admitindo a substituição de um pelo outro.

A respeito da temática, no julgamento do REsp 1.159.242-SP, foi reduzido o valor de indenização fixado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que havia reconhecido os danos morais sofridos em razão da ausência afetiva do pai com a filha. No presente caso, em suma, a filha, já adulta, ajuizou a ação em desfavor de seu genitor, pleiteando o recebimento de danos morais, sob a alegação de que não teve a presença ativa do pai em sua vida desde o nascimento. Em primeira instância, o feito foi julgado improcedente, e os danos morais alegados pela filha não foram

reconhecidos para eventual indenização. Em sede de recurso perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, a sentença foi reformada no sentido de reconhecer a configuração dos danos morais, com a indenização fixada no montante de R\$415.000,00 no acórdão. Inconformado com o valor arbitrado, o pai interpôs Recurso Especial (REsp 1.159.242-SP)<sup>15</sup> para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que o valor que havia sido fixado era desproporcional com o caso em apreço.

Em seu voto, o ministro Massami Uyeda se posiciona em sentido contrário ao reconhecimento de indenização por danos morais no presente caso, entendendo que se trata de mera lesão à estima sofrida pela filha.

Contudo, a perspectiva adotada pelo referido ministro não encontra respaldo na maioria da jurisprudência, uma vez que a proposição de reconhecer o dever de indenizar pelo abandono afetivo é aceita pela maior parte dos tribunais.

Embora majoritário o entendimento que reconhece a possibilidade de indenização em casos de abandono afetivo, o conteúdo indenizatório não é de fato efetivo no âmbito familiar. Isso porque, os possíveis danos provenientes de um abandono são inquantificáveis, e a possibilidade de atribuir um determinado valor a uma relação familiar e a um sentimento espontâneo é completamente inócua.

---

<sup>15</sup> EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.



Essa tese perpassa pelo dever de cuidado, que se trata de um bem jurídico tutelado e protegido pelo art. 229 da Constituição Federal<sup>16</sup>, impondo aos pais o dever de assistir, criar e educar sua prole, esse é o dever de cuidar propriamente dito.

Ainda, contemplando o dever de cuidado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), no artigo 22<sup>17</sup>, acrescenta aos deveres dos pais a obrigação de sustento, guarda, e educação dos filhos menores. Ademais, o artigo 1634, incisos I e II do Código Civil<sup>18</sup> também traz obrigações aos pais, a fim de assegurar a proteção dos menores.

Neste ponto, constata Teixeira; Rosenvald; Multedo (2021):

(...) O cuidado aqui versado consiste em consectário da parentalidade responsável, contemplando a criação a educação e a guarda dos filhos e interrompendo de uma interpretação sistemática do art. 1634 - com realce para os incisos I e II - do Código Civil e dos art. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990). (TEIXEIRA; ROSENVALD; MULTEDO, 2021, p. 181).

Neste sentido, a relatora ministra Maria Isabel Gallotti, expõe suas razões em seu voto no AREsp 1.286.242<sup>19</sup>:

---

<sup>16</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988, s.p.).

<sup>17</sup> Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990, s.p.).

<sup>18</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (BRASIL, 2002, s.p.).

<sup>19</sup>EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE MENOR. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício

4. Ademais, o acórdão recorrido não destoa do entendimento do STJ sobre o tema, no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel.) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017).

Sendo assim, no contexto da consequências do abandono afetivo, é inegável que o desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente é comprometido negativamente, e que a presença afetiva dos pais é de imensurável importância, todavia, a indenização em pecúnia não é capaz de reparar sequelas e traumas intangíveis que eventualmente podem acometer o abandonado.

## 5 CONCLUSÃO

Iniciou-se a presente discussão com uma breve análise da evolução da família até os dias atuais, sendo citadas as fases percorridas até a contemporaneidade. Nos primórdios da humanidade, a família se mostrava como um instituto extremamente patriarcal, em que o pai era o chefe do lar, e detentor do poder de decisão em sua casa. Com o passar do tempo, no contexto pós-revolução francesa, ganhou espaço na família moderna, em detrimento da figura do marido e da esposa, as figuras do pai e da mãe. Nesse período, tendo a mulher um papel mais ativo no espaço doméstico, o afeto se tornou mais relevante e presente na criação dos filhos.

Perpassadas as fases de modificações da estrutura familiar, as concepções familiares atualmente, em sua maioria, são formadas com a presença do afeto entre seus membros.

---

ao julgado. 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos concluiu que: " Não houve comprovação de abandono afetivo ou material dos pais em relação à filha, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral." Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não comprovação dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.

A ausência afetiva tem sido objeto de ações de indenização reparadora dos danos causados naquele que se sente abandonado, o que se tornou uma pauta questionável, considerando a espontaneidade intrínseca do sentimento, bem como a suposta reparação que ocorre quando do recebimento de determinada quantia em pecúnia.

A discussão sobre o afeto ensejou evocar a diferenciação entre regras, princípios e valores. Cite-se que os princípios e as regras, sendo espécies do gênero norma, possuem força vinculante, cujo cumprimento deve ser observado. Noutra giro, os valores são preferências que determinadas pessoas podem ou não compartilhar.

Assim, tendo em vista que o afeto é um sentimento naturalmente desenvolvido no interior das pessoas, sua cobrança descaracteriza sua espontaneidade na medida em que o torna um dever. Nesse sentido, aproximar o afeto dos valores se mostra mais razoável, uma vez que não é possível coagir alguém a sentir amor e cuidado por outrem.

Outrossim, para que se caracterize a responsabilidade civil, e o conseqüente dever de indenizar, é necessária a presença dos elementos conduta ilícita, nexa causal e dano, sendo que no contexto da ausência afetiva, por não constituir, o afeto, uma norma, não há o cometimento de ato ilícito.

Por derradeiro, possível indenização paga àquele que se sentiu afetivamente abandonado não é capaz de reparar os danos sofridos, uma vez que o dinheiro não é capaz de reparar danos psicológicos.

## REFERÊNCIAS

AIRES, Maria Eduarda Nazareno. **A responsabilização por abandono afetivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6759, 2 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95540>. Acesso em: 02 nov. 2023.

ALMEIDA, Renata Barbosa de, RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Título: **Direito Civil Famílias** - Belo Horizonte - Editora Expert - 2023.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5 ed.n São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de filosofia do direito** / Eduardo C. Bittar, Guilherme Assis de Assis de Almeida. - 11. ed-São Paulo: Atlas, 2015. p. 565- 569.

BRASIL, **Código Civil - Lei 10406 de 2002**. Planalto.gov [online]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm) . Acesso em 25 nov. 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto.gov [online]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 25 nov. 2023.

BRASIL, **Estatuto da criança e do adolescente de 1988 - Lei 8069 de 1990**. Planalto.gov [online]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm) Acesso em 25 nov. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio ,**Programa de responsabilidade civil**. 6ª edição. São Paulo. Malheiros, 2005.

COSTA, Daniel Carnio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral Avanços e realidade social**. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDC\\_08\\_53.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf). Acesso em: 03 set. 2023.

COSTA, Judith Martins. **Resenha à obra fundamentos de direito civil - responsabilidade civil, Tepedino, Gustavo; Terra, Aline de Miranda Valverde; Guedes, Gisela Sampaio da Cruz**, Rio de Janeiro: Forense, 2020. V.4.Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil Belo Horizonte, v. 26, p. 263-267, out./dez. 2020 Acesso em: 01 dez. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 91.

DINIZ, Danielle Alheiros. **A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2184, 24 jun. 2009. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/12987>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ESCRITÓRIO, Gantzel Advocacia. **O que é Autoridade Parental**. Rev. Jusbrasil. ( 2019) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-autoridade-parental/808869017#:~:text=Tamb%C3%A9m%20conhecida%20como%20poder%20familiar,seu%20desenvolvimento%20de%20forma%20geral>. Acesso em: 05 set. 2023.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 36, n. 143, p. 191-210, jul. set. 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HARIGAYA, Hugo Heiske. **As aplicações do princípio da afetividade no núcleo familiar.** Rev. JusNavigandi. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74252/principio-da-afetividade-as-diversas-aplicacoes-da-afetividade-no-nucleo-familiar>. Acesso em: 10 nov. 2023.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais / Axel Honneth;** Tradução de Luiz Repa. - São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 160.

LE MOS, Cleide de Oliveira. **Crianças e adolescentes: A Constituição de novos sujeitos de direitos.** Senado.leg Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois-os-cidadaos-na-carta-cidada/idoso-pessoa-com-deficiencia-crianca-e-adolescente-criancas-e-adolescentes-a-constituicao-de-novos-sujeitos-de-direitos>. Acesso em: 03 set. 2023.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo.** Rev. Rolf Madaleno. Direito de Família e Sucessões. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 03 out. 2023.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk ... [et al.]. **Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade-** Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento jurídico do afeto como valor jurídico.** São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001, p. 86.

**O princípio da paternidade/maternidade responsável e a observância do melhor interesse do menor.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2022). Disponível em: O princípio da paternidade/maternidade responsável e a observância do melhor interesse do menor — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acesso em: 03 set. 2023.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. **Responsabilidade Civil: resumo doutrinário e principais apontamentos.** 2016. Disponível em: <https://marcusmariot.jusbrasil.com.br/artigos/405788006/responsabilidade-civil-resumo-doutrinarioeprincipais-apontamentos>. Acesso em: 10 set. 2023.

ROSAS, Juliana Monteiro Maia Pereira. **O afeto como elemento transformador do conceito de família.** In: Cadernos de Psicologia Jurídica: Psicologia na prática jurídica. [Recursos Eletrônico]. Associação Brasileira de Psicologia Jurídica. São

Luís: UNICEUMA, 2019. 280 p. (Cadernos de Psicologia Jurídica; v.1). Disponível em:  
<https://www.abpj.org.br/downloads/a849874a04611334895d8ca4e8dbdf16.pdf>.  
Acesso em: 07 nov. 2023.

SANTOS, Marina Alice de Souza. **A natureza do afeto nas relações paterno-filiais frente à responsabilização civil**. Marina Alice de Santos Souza, 2011.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 35, abril / maio de 2006, p. 67-68.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 946.